



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0105995-26.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

EMBARGANTE: WANDERSON FOLLY

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE TERMINOLOGIA NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento que determinou o fornecimento imediato de insumos requeridos na inicial, sob pena de sequestro de valores em caso de descumprimento.

2. Embargante aponta erro material na ementa e no dispositivo do acórdão, ao constar a expressão "insumos" em vez de "medicamentos", sendo este o objeto correto da demanda.

3. Não houve apresentação de contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há erro material no acórdão embargado quanto à terminologia utilizada para designar o objeto do fornecimento determinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. Não é possível utilizar embargos de declaração para rediscutir matéria de mérito ou reexaminar provas.

7. Constatou-se erro material no acórdão, devendo ser corrigida a expressão "insumos" para "medicamentos" na ementa e no dispositivo.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0105995-26.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração providos para corrigir o erro material, determinando que onde constar "insumos" leia-se "medicamentos", confirmando-se o fornecimento dos medicamentos Hidantal 100mg, Torval 500mg, Tegretol 400mg, Diazepam 10mg e Escitalopram 10mg, na posologia e quantidades indicadas na inicial.

Tese de julgamento: "1. É cabível a correção de erro material em acórdão por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Deve ser corrigida a terminologia utilizada no acórdão para refletir corretamente o objeto da demanda."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra acórdão em Agravo de Instrumento nº **0105995-26.2025.8.19.0000**, em que é Embargante **WANDERSON FOLLY** e Embargados o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE PORCIUNCULA, ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wanderson Folly em face do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da autora para determinar o fornecimento imediato dos insumos requeridos na inicial, sob pena de sequestro de valores em caso de descumprimento desta decisão..

Em sede de embargos, aponta-se erro material em sua Ementa e Dispositivo, onde determina o fornecimento de insumos, quando o caso é de fornecimento de medicamentos (id.87).

Não houve apresentação de contrarrazões (id.95).



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0105995-26.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

É o breve relatório.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não é possível a utilização desta espécie recursal para o fim rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Em outras palavras, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios. Assim, não é possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Pois bem.

Verifica-se que, de fato, houve o erro material apontado no recurso, sendo o correto, ao invés de ler-se a palavra *insumos* na ementa e no dispositivo de julgamento do acórdão, deve se ler a palavra *medicamentos*.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, para corrigir o erro material constante no Acórdão de id.70, e onde se consta a palavra *insumo*, leia-se a palavra *medicamento*, confirmando-se o fornecimento dos medicamentos Hidantal 100mg, Torval 500mg, Tegretol 400mg, Diazepam 10mg e Escitalopram 10mg, na posologia e quantidades indicadas na inicial.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA**